

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Conselho Institucional .....	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	19
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	29
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	35
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	36
Expediente .....	37

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a Portaria 28/2018/PFDC/MPF, de 15 de junho de 2018, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 19/6/2018, pág.1, para incluir o procurador da República Thales Cavalcanti Coelho (PRM/Araguaína/TO) como membro do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas.

- Edmundo Antônio Dias Netto Junior – Procurador da República (PR/MG)
- Leonardo Cardoso de Freitas – Procurador Regional da República (PRR1ª Região/DF)
- Lucas Daniel Chaves de Freitas – Procurador da República (PRM/Caxias/MA)
- Marlon Alberto Weichert - PFDC Adjunto (PRR3ª Região/SP)
- Paulo Henrique Camargos Trazzi – Procurador da República (PRM-Linhares/ES)
- Renato de Freitas Souza Machado – Procurador da República (PR/RJ)
- Roberto Antônio Dassie Diana - Procurador da República (PR/SP)
- Thales Cavalcanti Coelho - Procurador da República (PRM/Araguaína/TO)

Apoio técnico: Priscila Vilela

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Canoas/RS 1.29.017.000130/2014-01

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**CONSELHO SUPERIOR**

SESSÃO: 3 DATA: 04/02/2019 13:15:11 PERÍODO: 28/01/2019 A 01/02/2019

**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Processo: 1.00.001.000019/2019-17 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)  
Data: 29/01/2019  
Interessados: ANPR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA  
MPF - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL  
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Processo: 1.29.000.003149/2018-12 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PR-RS  
Relator: Assento/CSMPF nº 03(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)  
Data: 28/01/2019  
Interessados: PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
PRM-CANOAS - PROC DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS

Processo: 1.00.001.000020/2019-33 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)  
Data: 29/01/2019  
Interessados: PR-PI/PR-PI - PROCURADORIA NO ESTADO DO PIAUI

Processo: 1.00.001.000021/2019-88 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO)  
Data: 30/01/2019  
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000022/2019-22 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)  
Data: 30/01/2019  
Interessados: PRM-TRES LAGOAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS

Processo: 1.00.001.000023/2019-77 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 31/01/2019  
Interessados: LUISA ASTARITA SANGOI

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Presidente do CSMF

## CONSELHO INSTITUCIONAL

## PAUTA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Dia: 13/02/2019

Hora: 9 horas

Local: Espaço Multiuso da Procuradoria-Geral da República (Edifício Sede da PGR - SAF Sul, Quadra 4, Conj. C, Bl B, Cobertura, Brasília-DF)

## I – PAUTA DE REVISÃO

## a) VOTOS-VISTA

- 1) Procedimento: JF/PE-INQ-0010120-77.2008.4.05.8300  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante: RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA  
Relator: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Distribuído em: 24/10/2018 14:18:41  
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 24/10/2018 14:18:41

## b) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

- 2) Procedimento: JF/SP-0008535-86.2014.4.03.6181-INQ  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante: JOSE SOARES FRISCH  
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 13/08/2018 15:47:25
- 3) Procedimento: 1.30.017.000278/2018-41 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX  
Procurador Oficiante: JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR  
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 26/09/2018 16:54:52
- 4) Procedimento: JF-RJ-2017.51.01.504763-3-INQ  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: ANDREA CARDOSO LEAO  
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 29/10/2018 17:11:20
- 5) Procedimento: 1.33.000.001096/2015-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: ANDRE STEFANI BERTUOL  
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 31/10/2018 15:04:21
- 6) Procedimento: 1.00.000.022563/2018-31 - Eletrônico  
Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO  
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 06/11/2018 14:31:26
- 7) Procedimento: 1.29.002.000129/2011-95  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES  
Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 17/12/2018 16:45:58
- 8) Procedimento: 1.34.003.000082/2014-32  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA  
Procurador Oficiante: MARCOS SALATI  
Relator: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Distribuído em: 17/12/2018 16:56:08

- 9) Procedimento: 1.23.003.000130/2015-57  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA  
Procurador Oficiante: PATRICIA DAROS XAVIER  
Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 17/12/2018 18:14:36
- 10) Procedimento: 1.33.000.001451/2018-03 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: MARCELO DA MOTA  
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 07/01/2019 16:49:22
- 11) Procedimento: JF-RJ-2011.51.01.801703-0-INQ  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: RODRIGO GOLIVIO PEREIRA  
Relator: Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO - Distribuído em: 15/01/2019 18:39:30

## c) RECURSOS DE DECLÍNIO

- 12) Procedimento: 1.22.003.000502/2017-44  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG  
Procurador Oficiante: ONESIO SOARES AMARAL  
Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Distribuído em: 24/10/2018 17:15:46
- 13) Procedimento: 1.00.000.018457/2018-52 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante: FELIPE DA SILVA MULLER  
Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Distribuído em: 29/10/2018 17:35:24
- 14) Procedimento: 1.28.300.000044/2015-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN  
Procurador Oficiante: ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMAN THOME - Distribuído em: 29/11/2018 13:14:19
- 15) Procedimento: 1.22.003.000504/2017-33  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG  
Procurador Oficiante: ONESIO SOARES AMARAL  
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 29/11/2018 13:54:26
- 16) Procedimento: PRM/MAR-3410.2017.000124-7-INQ  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS  
Procurador Oficiante: JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 29/11/2018 14:15:29
- 17) Procedimento: JF-LNS-0000119-13.2018.4.03.6142-INQ  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS  
Procurador Oficiante: MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Distribuído em: 29/11/2018 14:27:32
- 18) Procedimento: JF-OUR-0000850-94.2017.4.03.6125-INQ  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP  
Procurador Oficiante: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Relator: Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO - Distribuído em: 29/11/2018 14:35:42

19) Procedimento: 1.28.000.000859/2017-39  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM  
Procurador Oficiante: VICTOR MANOEL MARIZ  
Relator: Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO - Distribuído em: 29/11/2018 16:39:16

d) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

20) Procedimento: 1.34.030.000221/2013-10  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP  
Procurador Oficiante: CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR  
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 24/10/2018 17:44:26

21) Procedimento: 1.33.001.000373/2017-21  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
Procurador Oficiante: MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES  
Relator: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Distribuído em: 05/11/2018 17:39:23

22) Procedimento: 1.20.004.000362/2017-79 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT  
Procurador Oficiante: EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO  
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 29/11/2018 15:20:04

23) Procedimento: 1.30.008.000090/2013-05  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ  
Procurador Oficiante: PAULO SERGIO FERREIRA FILHO  
Relator: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Distribuído em: 10/12/2018 16:31:58

24) Procedimento: 1.28.000.001882/2015-89  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM  
Procurador Oficiante: PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR  
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 17/12/2018 13:48:44

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Presidente do CIMPF

**5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e,

Considerando o disposto no art. 2º, caput, da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCR nº 10, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a atuação dos Grupos de Trabalho no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Torna pública a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para atuação no Grupo de Trabalho Intercameral TERCEIRIZAÇÃO EM SAÚDE, instituído pela Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs nº 10, de 8 de novembro de 2018.

1. O objeto deste edital é preencher 2 (duas) vagas para composição do Grupo de Trabalho, cujo objetivo é, entre outros, a elaboração de um roteiro de atuação que possa auxiliar os membros no exercício de suas atribuições institucionais.

2. As inscrições poderão ser realizadas até o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2019 e serão feitas exclusivamente por meio do correio eletrônico da 5ª CCR (5ccr@mpf.mp.br), com indicação no campo assunto: inscrição GT TERCEIRIZAÇÃO EM SAÚDE.

3. O preenchimento das vagas observará os seguintes critérios:

I - atuação na área temática da 5ª CCR;

II - experiência com o objeto do GT;

III - antiguidade na carreira.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 08/2019, recebido em 07 de fevereiro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1. RAQUEL MADRUGA DO NASCIMENTO BRITO para atuar perante a 57ª Promotoria Eleitoral – Paraty, no período de 07 a 10 de fevereiro de 2019, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça titular; e

2. ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL para completar o biênio eleitoral na 94ª Promotoria Eleitoral – Barra Mansa, a partir do dia 01 de março de 2019, com fundamento no art. 2º da Resolução Conjunta GPGJ/PRE n. 14, de 31 de agosto de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00002345/2019, PRR3ª-00002895/2019 e PRR3ª-00002960/2019), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 31/01/2019, 04/02/2019 e 05/02/2019, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando dos biênios 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive); e 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2019
010ª	APIAÍ	SIDNEY RIBEIRO SIDOW	01 a 03

RETIFICAR a Portaria PRE-SP nº 05, de 22/01/2019, para corrigir a designação referente às Zonas Eleitorais abaixo indicadas, para que conste que o promotor titular exerceu a função eleitoral durante o período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JANEIRO/2019
291ª	FRANCA	CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA	04 a 31

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2019
030ª	CACONDE	JOSE CLAUDIO ZAN	04 a 31
038ª	CAPIVARI	JOSE JOEL DOMINGOS	04 a 20
038ª	CAPIVARI	TIAGO DO AMARAL BARBOZA	21 a 25
073ª	MOOCA	GUILHERME SCHLITTE OLIVEIRA	18 a 20
073ª	MOOCA	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	21 a 31
150ª	FERNANDÓPOLIS	MARCELO ANTONIO FRANCISCHE TTE DA COSTA	07 a 16
150ª	FERNANDÓPOLIS	FERNANDO CESAR DE PAULA	17 a 28
151ª	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	07 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2019
153 <sup>a</sup>	MIRANDÓPOLIS	PIERRE PENA ROCHA	04 a 16 e 18
153 <sup>a</sup>	MIRANDÓPOLIS	RAFAEL SARZEDAS ARBACH	17 e 19 a 31
211 <sup>a</sup>	INDAIATUBA	MARCELO DI GIACOMO ARAÚJO	07 a 20 e 23 a 25
211 <sup>a</sup>	INDAIATUBA	MICHEL BENTEJANE ROMANO	21 a 22
240 <sup>a</sup>	FRANCA	MURILO CESAR LEMOS JORGE	21 a 31
252 <sup>a</sup>	PENHA DE FRANÇA	GABRIELA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO SOARES	07 a 16
252 <sup>a</sup>	PENHA DE FRANÇA	CARLOS CESAR DE FARIA BERNARDI	17 a 31
259 <sup>a</sup>	SAÚDE	NILTON BELLI FILHO	07 a 16
259 <sup>a</sup>	SAÚDE	THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO	17
261 <sup>a</sup>	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	04 a 31
313 <sup>a</sup>	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	04 a 22, 24 a 29 e 31
313 <sup>a</sup>	OURINHOS	CARLOS ANDRE MARIANI	23
313 <sup>a</sup>	OURINHOS	VLADIMIR BREGA FILHO	30
327 <sup>a</sup>	NOSSA SENHORA DO Ó	VERA LUCIA CAMARGO BRAGA TABERTI	21 a 31
336 <sup>a</sup>	MORRO AGUDO	VINICIUS HENRIQUE DE RESENDE	04 a 20
336 <sup>a</sup>	MORRO AGUDO	CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO	21 a 31
355 <sup>a</sup>	CERQUILHO	TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS	25 a 31
377 <sup>a</sup>	ITAQUAQUECETUBA	SIRLENI FERNANDES DA SILVA	15 a 17
377 <sup>a</sup>	ITAQUAQUECETUBA	JOAQUIM PORTELA DIAS DO NASCIMENTO NETO	23 a 31
394 <sup>a</sup>	GUARULHOS	KAREN MAZLOUM	15 a 29
394 <sup>a</sup>	GUARULHOS	HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO NETO	30
394 <sup>a</sup>	GUARULHOS	JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA	31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JANEIRO/2019
100 <sup>a</sup>	PORTO FELIZ	JOSMAR TASSIGNON JUNIOR	18
147 <sup>a</sup>	VOTUPURANGA	JOSE VIEIRA DA COSTA NETO	21 a 24
177 <sup>a</sup>	SÃO VICENTE	BRUNO DE MOURA CAMPOS	04 a 20 e 22 a 31
182 <sup>a</sup>	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCOS AKIRA MIZUSAKI	16 a 18
223 <sup>a</sup>	JUQUIÁ	DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI	22
294 <sup>a</sup>	SOROCABA	MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA	18
370 <sup>a</sup>	EMBU-GUAÇU	ALEXANDRE NUNES VINCENTI	25
410 <sup>a</sup>	SÃO CARLOS	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIRA	21 e 22

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2019

PP 1.13.000.001492/2018-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado após representação da Prefeitura Municipal de Manacapuru em desfavor dos ex-prefeitos (2013/2016), relatando suposta ausência de prestação de contas referente às verbas recebidas no âmbito do programa Requalifica-UBS no Bairro Santa Helena em Manacapuru-AM;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001492/2018-84 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto “apurar suposta ausência de prestação de contas referente às verbas recebidas no âmbito do programa Requalifica-UBS na UBS do Bairro Santa Helena em Manacapuru-AM”.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Publique-se;
3. Cumpra-se diligência determinada no despacho PR-AM-00004946/2019.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001590/2018-44 foi instaurada a partir de encaminhamento de relatório de consolidação das fiscalizações realizadas pelo TCU (Fiscobras 2018) relacionadas a investimentos em obras públicas. Relata irregularidades nas obras de duplicação/adequação da BR-116/BA (Contrato SR-05/00878/2014, firmado entre o DNIT e o Consórcio "Hap-Planex- Convap - BR 116-BA). Processo nº 015.621/2018-9.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.15.000.000025/2019-43. Interessado: MPF. Assunto: Governo do Estado do Ceará - Secretaria de Educação. Denúncia relacionada a inadimplência da escola EEFM DONA JÚLIA ALVES PESSOA junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Não aprovação das contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola Educação Integral - PDDE, referente aos anos de 2011 e 2012. Gestora responsável pela Unidade Executora da Escola à época, Sra. Francisca Lucineide Alves Mendes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior



do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007,

CONSIDERANDO os fortes indícios de condutas ilegais praticadas por Marcos Antônio Jesus Lima de Sena e Julierme Lima de Holanda envolvendo a contratação forçada de pessoal por eles indicados para prestação de serviços terceirizados;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, acompanhado das peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.000025/2019-43, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Governo do Estado do Ceará - Secretaria de Educação. Denúncia relacionada a inadimplência da escola EEFM DONA JÚLIA ALVES PESSOA junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Não aprovação das contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola Educação Integral - PDDE, referente aos anos de 2011 e 2012. Gestora responsável pela Unidade Executora da Escola à época, Sra. Francisca Lucineide Alves Mendes.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

3. Aguarde-se resposta aos ofícios nº 101 e 102/2019.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n 1.16.000.001797/2018-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMFP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em:

Inquérito Civil, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido, representante e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

REPRESENTANTE: PR-DF/PR-DF – PROCURADORIA REPUBLICA DISTRITO FEDERAL

OBJETO: Em sua manifestação, o representante requer que sejam adotadas providências para adequação da Portaria nº 006 - DLOG de 2007, do Ministério da Defesa, ao artigo 26 da Lei 10.826 de 2003.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura inquérito civil para “Apurar a regularidade perante o IPHAN dos loteamentos do GRUPO SOMA URBANISMO no município de São Mateus/ES.”  
– 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – pelo menos cinco loteamentos do Grupo Soma Urbanismo tiveram o licenciamento ambiental municipal iniciado em momento posterior à edição da Instrução Normativa IPHAN nº 01, de 25 de março de 2015;

2 - o IPHAN-ES já se manifestou favoravelmente às LI e LO dos empreendimentos Jacuí II e III, após a Soma ter executado o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico; e que os loteamentos Residencial Verona e Soma Verano estão com atividades paradas em atenção às exigências do IPHAN;

3 - pendente questão sobre a celebração de TACs indicados pelo IPHAN no Ofício nº666/2018/IPHAN-ES-IPHAN para danos arqueológicos constatados;

4 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do patrimônio arqueológico;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: SOMA URBANISMO;

B – a manutenção do sobrestamento determinado no despacho de protocolo PRM-SAM-ES-00005716/2018.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

**PORTARIA Nº 11, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019**

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar conduta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, supostamente, não tem prestado corretamente os serviços de entrega de correspondências e encomendas na cidade de Cocalzinho/GO"

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000672/2018-52 em inquérito civil, vinculado à PFDC do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 12, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019**

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar a conduta da Prefeitura de Minaçu/GO em relação a propositura de ação visando ao cumprimento do título executivo judicial resultante da ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0, a fim de verificar se tal ação foi proposta pela contratação de serviços advocatícios, ocorrendo o pagamento de honorários excessivos e com recursos vinculados exclusivamente às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação."

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000675/2018-96 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 14, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019**

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar junto à Agência Nacional de Telecomunicações acerca da obrigatoriedade ou não da prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) para a população do Distrito de São José dos Bandeirantes, no Município de Nova Crixás/GO"

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000100/2019-54 em inquérito civil, vinculado à 3ª CCR do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 15, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019**

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar a conduta da Prefeitura de Trombas/GO em relação a propositura de ação visando ao cumprimento do título executivo judicial resultante da ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0, a fim de verificar se tal ação foi proposta pela contratação de serviços advocatícios, ocorrendo o pagamento de honorários excessivos e com recursos vinculados exclusivamente às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação."

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000676/2018-74 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 16, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 da CF);

CONSIDERANDO que é função do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, 9 julho de 1970);

CONSIDERANDO a reforma agrária como o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO o teor dos fatos noticiados no procedimento preparatório nº 1.18.000.002051/2019-13, que reportam suposta prática de comercialização ilícita de lotes do Projeto de Assentamento Vale do Araguaia, no Município de Baliza/GO, incorrida pelas pessoas de nome Valber Rodrigues Rosa e Oriel;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento preparatório [nº 1.18.000.002051/2019-13] está perto de vencer, conquanto ainda persiste a necessidade de se promover diligências no sentido de obter informações, documentos e outros elementos;

CONSIDERANDO que foram expedidos os ofícios PRGO nº 3975, de 9 de agosto de 2.018; PRGO nº 5493, de 7 de novembro de 2.018; e PRGO nº 376, de 24 de janeiro de 2.019; requisitando-se ao INCRA, informações atualizadas acerca dos fatos sob investigação;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002051/2019-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as ações e omissões ilícitas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, relativas à eventual ocorrência de compra e venda ilícita de parcelas [lotes] do Projeto de Assentamento Vale do Araguaia, no Município de Baliza/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Diante das informações colacionadas aos autos, sobresteja-se por 30 (trinta) dias a tramitação deste inquérito ou até que haja resposta ao ofício PRGO nº 376/2019;

3. Findo o prazo de sobrestamento ou recebida resposta ao sobredito requisitório (ofício PRGO nº 376/2019), façam os autos conclusos;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF e publicação;

OTÁVIO BALESTRA NETO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA Nº 6, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

(1.19.000.002014/2018-78)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Notícia de Fato nº 1.19.000.002014/2018-78 e a necessidade de prosseguir com a apuração;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da resolução nº 87/2006, alterada pela redação da resolução 106/2010, ambas do conselho superior do ministério público federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o presente procedimento em Inquérito Civil a fim de apurar suposta exigência estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que entidades representativas de pescadores apresentem advogado para autenticar em sistema do INSS (Sistema INSS-GUET).

Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências complementares, determino:

a) seja reiterado o expediente não atendido, mediante entrega em mãos. (Ofício Nº487/2018-TO/PRMA à fl.9)

Determino sejam encaminhadas com os ofícios cópias desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e VI, da Constituição Federal e 6º, V, e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos das Resoluções CSMPF nº 77/2004 e CNMP n. 13/2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.19.005.000033/2018-10, autuado a partir de cópia de sentença de processo oriundo da Subseção Judiciária em Balsas/MA, com solicitação das providências eventual sonegação do recolhimento de contribuições previdenciárias de MARIA DE LOURDES EVANGELISTA, por parte do Município de São João dos Patos/MA, durante o período em que foi contratada pela municipalidade.

CONSIDERANDO a impossibilidade de manter este feito como Procedimento Preparatório, por conta do esaurimento do respectivo prazo e que ainda é necessário analisar a documentação encaminhada;

RESOLVE:

Art. 1º Converter os presentes autos em Inquérito Civil, com vistas a apurar irregularidades recolhimento de contribuições previdenciárias em nome de MARIA DE LOURDES EVANGELISTA, pela Prefeitura de São João dos Patos/MA.

Parágrafo único. Registre-se como representado o município de São João dos Patos/MA.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino a expedição de ofício:

1) ao INSS, para que encaminhe no prazo de 20 (vinte) dias, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias feitas em nome de MARIA DE LOURDES EVANGELISTA, CPF 003.535.133-00, por vínculo empregatício firmado com a Prefeitura de São João dos Patos/MA;

(2) à Receita Federal do Brasil, solicitando informações sobre a constituição definitiva de crédito tributário em desfavor do Município de São João dos Patos, no período em questão, por apropriação de contribuições previdenciárias.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet e no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas – MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Art. 4º Comunique-se a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, a instauração deste Inquérito Civil, para fins de publicação, nos termos do art. 7º, da Resolução 77/2004, do CSMPF.

Art. 5º Designo o servidor Erickson Fernando Carvalho de Azevedo, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como Secretário, enquanto lotado neste Ofício Único.

Art. 6º Providenciem-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente a atualização da autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAUBERTH MARTINS ALVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de diligências, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.001137/2018-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar supostas irregularidades envolvendo a precarização da força de trabalho na Procuradoria Federal em Mato Grosso, sobretudo em decorrência de 'requisições' de seus membros (sem amparo em critérios objetivos) para outros órgãos, bem como do quadro deficitário da unidade, considerada de 'difícil provimento”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades em comunidades terapêuticas no estado de Mato Grosso, bem como permitir uma atuação ministerial prudente na fiscalização e acompanhamento dos serviços de relevância pública prestados por estas instituições;

R E S O L V E aditar a portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº174/2017, para que seu objeto passe a ser “apurar eventuais irregularidades nas comunidades terapêuticas ‘VALOR DA VIDA’ e ‘RECOMEÇO’, localizadas em Cuiabá/MT”, vinculando-se ao auto extrajudicial à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

EXTRATO DE TAC

Inquérito Civil nº 1.20.004.000220/2017-10. Procuradoria da República no Município de Barra do Garças/MT. Partes: Ministério Público Federal (compromitente), representado pelo Procurador da República Everton Pereira Aguiar Araújo; Rogério Silveira da Cruz (compromissário), CPF nº 871.388.401-87; Objeto: Promoção da recuperação ambiental da área degradada inserida na propriedade de Rogério Silveira da Cruz, localizada na APP do Rio Araguaia, no município de Cocalinho/MT, região sobreposta à unidade de conservação APA Meandros do Araguaia, nos termos e prazos estabelecidos neste ajustamento, sob a supervisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do ICMBio/DF; Obrigações do Compromissário: O compromissário, em resumo, assume as seguintes obrigações de fazer: a) promover a demolição dos três imóveis construídos em Área de Preservação Permanente no prazo de até 180 dias; b) apresentar, dentro do mesmo prazo de 180 dias, Plano de Recuperação da Área Degradada, o qual será encaminhado pelo MPF ao ICMBio/DF para eventual aprovação ou correções. No caso de não aprovação, o compromissário será chamado para fazer as devidas correções, a serem apresentadas no prazo único de 45 dias; c) aprovado o PRAD, o compromissário será chamado para executá-lo no prazo de 180 dias, comprovando documentalmente a correta execução. Após isso, será realizada fiscalização in loco, a fim de que o ICMBio/DF ateste a completa execução do PRAD; d) efetuar, no prazo de 180 dias o pagamento de prestação pecuniária à instituição de caridade, regularmente constituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como apresentar o respectivo comprovante, acompanhado dos dados da instituição beneficiária; Cláusula Penal: O descumprimento ou a mora de quaisquer das cláusulas estabelecidas importará na aplicação de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia, a ser paga pelo Compromissário. Tal multa se reverterá em favor da conta judicial da 1ª Vara Federal de Barra do Garças/MT, referente às multas de crimes ambientais, cujos valores são destinados a projetos ambientais. A execução da multa não impede a execução específica das obrigações. Vigência: Os prazos fixados começam a fluir da data da assinatura do TAC (31 de janeiro de 2019), independente da data de publicação do extrato. O TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial, ficando eleito o foro da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT para dirimir quaisquer conflitos dele resultante, bem como para executá-lo judicialmente.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 116, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público, sendo que tal garantia de prioridade, ex vi do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre outras, importa na precedência de atendimentos no serviço público ou de relevância pública, preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, razão pela qual está o Poder Executivo obrigado a assegurar recursos orçamentários em caráter privilegiado para a implantação e manutenção de políticas de atendimento à criança e ao adolescente que, por sua vez, terão preferência na execução deste mesmo orçamento;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (artigo 11), devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso IV, da Resolução n. 26/2013 do FNDE, estabelece como diretriz da alimentação escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, “a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada”;

CONSIDERANDO a providência “4.7” contida na Promoção de Arquivamento exarada no Inquérito Civil nº 1.21.000.001659/2014-10 (f. 1-30), que determinou a instauração de novo procedimento investigatório com o objetivo de apurar a (ir)regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Dois Irmãos do Buriti;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 211/2018 da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti (f. 35-39), encaminhado no âmbito do Inquérito Civil supramencionado, que não apresentou dados e documentos comprobatórios capazes de subsidiar a formulação de um diagnóstico minimamente preciso sobre a alimentação escolar na municipalidade, motivo pelo qual é imperioso requisitar esclarecimentos e provas para identificação de possíveis irregularidades.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a (ir)regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Dois Irmãos do Buriti, tendo em vista a insuficiência de dados e de documentos comprobatórios que instruíram o Ofício nº 211/2018 da Prefeitura Municipal daquela localidade.

Tema: 10060 – Merenda (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponte-se, como diligência inicial (art. 5º, IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, com cópia dos documentos de fls. 34-38, nos seguintes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Vossa Senhoria complemente os termos do Ofício nº 211/2018, no sentido de:

a) Fornecer cópias e/ou outros documentos comprobatórios dos atuais cardápios elaborados para atender à alimentação escolar;

b) Informar se houve a divulgação do quantitativo de verbas recebidas para execução do PNAE no site da Prefeitura Municipal e na rede social da Secretaria Municipal de Educação desde, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, considerando a informação prestada por esse Município no sentido de que o quantitativo de verbas “será divulgada no site da Prefeitura Municipal e na rede social da Secretaria de Educação”;

c) Demonstrar, mediante comprovação documental, a aplicação do mínimo legal na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar no ano de 2017 e 2018, considerando a informação de que “houve a aplicação do percentual mínimo previsto na legislação para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar”.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

(a) registrar e atuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(b) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura Procedimento de Acompanhamento do cumprimento do acordo de não-persecução penal formalizado com o(a) investigado(a) WANDERSON JANUÁRIO PRATA nos autos n. 6888-91.2018.4.01.3814 (Inquérito Policial n. 1200/2017).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO a instauração de inquérito policial no qual WANDERSON JANUÁRIO PRATA figura como investigado (autos n. 6888-91.2018.4.01.3814 – Inquérito Policial n. 1200/2017), o qual teria feito afirmações falsas, na qualidade de testemunha, em reclamatória trabalhista, o que configura, em tese, crime previsto no art. 342 do Código Penal (Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral);

CONSIDERANDO o teor da Resolução 181/2017 do CNMP, que regulamentou o acordo de não-persecução penal (art. 18) para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, prevendo, dentre as possíveis condições de cumprimento, o pagamento de prestação pecuniária ou outra medida compatível;

CONSIDERANDO que WANDERSON JANUÁRIO PRATA reconheceu a prática do crime e manifestou ao MPF interesse em celebrar o acordo, consistente em pagamento de R\$2.400,00, em favor da Associação das Mães da Vila Celeste (Creche Infantil Esperança) parcelado em 12 parcelas mensais de R\$200,000;

CONSIDERANDO que o valor de referência foi fixado em R\$2.400,00, tendo em vista a profissão e renda de WANDERSON JANUÁRIO PRATA;

CONSIDERANDO que em 11/12/2018 foi formalizado o acordo de não-persecução penal entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e WANDERSON JANUÁRIO PRATA, o qual foi homologado pela JUSTIÇA FEDERAL (2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG) em 14/01/2019, conforme decisão judicial de homologação constante do inquérito policial mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das obrigações assumidas por WANDERSON JANUÁRIO PRATA ao aceitar o acordo de não-persecução penal (cláusula segunda do acordo),

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a ser distribuído ao servidor lotado no Setor Extrajudicial, para acompanhar o cumprimento do acordo de não-persecução penal firmado com WANDERSON JANUÁRIO PRATA e homologado pela Justiça Federal;

2. Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – junte-se aos autos eletrônicos a íntegra dos autos n. 6888-91.2018.4.01.3814 (Inquérito Policial n. 1200/2017);

III – comunique-se por e-mail ao Advogado Dr. WASHINGTON SOUZA BATISTA (wbatista.adv@gmail.com), que acompanhou o(a) investigado(a) na reunião de 11/12/2018, a homologação do acordo de não-persecução penal pelo juízo federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, para fins de início, por parte de WANDERSON JANUÁRIO PRATA, do cumprimento das obrigações assumidas, informando-lhe que o pagamento da quantia fixada deverá ser realizada na forma constante do acordo (Cláusula Segunda), com comprovação perante esta PRM-Ipatinga;

IV – peticione-se ao juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, no sentido de manifestar ciência da decisão de homologação, informar a instauração do presente procedimento de acompanhamento e requerer a suspensão dos autos por 1 (um) ano, para aguardar o cumprimento do acordo por parte de WANDERSON JANUÁRIO PRATA;

3. Em caso de não cumprimento integral das obrigações assumidas por WANDERSON JANUÁRIO PRATA, serão adotadas as medidas previstas na cláusula 3.1 do acordo;

4. Em caso de cumprimento integral das obrigações assumidas por WANDERSON JANUÁRIO PRATA, será requerido o arquivamento do Inquérito Policial respectivo.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

Procurador da República

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.22.000.003014/2014-76. Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram o Ministério Público Federal e o Município de Confins, com a interveniência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, objetivando a recomposição e a compensação dos danos ambientais decorrentes das intervenções realizadas em área de preservação permanente, na Lagoa José Teixeira da Costa, sem a devida anuência do gestor da Unidade de Conservação Federal – APA Carste de Lagoa Santa.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), doravante denominado COMPROMITENTE, representado pelo Procurador da República abaixo assinado, o MUNICÍPIO DE CONFINS, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.006.232/0001-10, com sede na Rua Gustavo Rodrigues, 265, Centro, Confins/MG, representado neste ato pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Celso Antônio da Silva, CPF nº 278.182.686-34, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Urbano, Rodrigo Costa Andrade, CPF nº 565.722.636-49, pelo Secretário de Meio Ambiente, Paulo Teodoro de Carvalho, CPF nº 042.142.006-59, pelo Secretário de Obras, Gilmar Francisco Peixoto Moraes, CPF nº 528.564.296-53, e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, doravante denominado INTERVENIENTE, representado pelo Chefe da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa, Sr. Antônio Calazans Reis Miranda;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República em Minas Gerais, registrado sob o nº 1.22.000.003014/2014-76;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 225 da Constituição Federal, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, segundo o § 3º do art. 225 da CF/88, aquele que provocar dano ao meio ambiente será obrigado a repará-lo;

CONSIDERANDO que, na atual configuração da ordem jurídico-constitucional, a garantia à propriedade privada, como direito fundamental, deverá atender a sua função social, conforme os incisos XXII e XXIII do art. 5º da CF/88;

CONSIDERANDO que, entre outros, a proteção ao meio ambiente é princípio informador da ordem econômico-constitucional, nos termos do inciso VI do art. 170 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, especialmente o estabelecido em seus artigos 14, I, 15, e 22, segundo os quais a Área de Proteção Ambiental é criada por ato do poder público em virtude de seus atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que são proibidas, nas Unidades de Conservação, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.985/2000, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5º, III e IV do Decreto nº 98.881/1990, ficam restringidas ou proibidas na APA Carste de Lagoa Santa, Unidade Federal de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas, a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, bem como atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, o patrimônio espeleológico e arqueológico, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água existentes na região;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, atribui ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO a missão de gerir e fiscalizar as unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa ICMBIO nº 07/2014 detalha as atribuições legais do ICMBio, dentre elas a concessão de anuência e autorização para a supressão de vegetação e licenciamento ambiental de empreendimentos inseridos em unidade de conservação federal;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO realizou obras de desassoreamento da Lagoa José Teixeira da Costa e de abertura e pavimentação de via pública no seu entorno (Coordenadas Geográficas UTM 23 K 0606153/7829374 – DATUM: WGS84), destruindo e danificando vegetação em área de preservação permanente, inserida nos limites da Área de Proteção Ambiental - APA Carste de Lagoa Santa, sem a necessária anuência do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO;

CONSIDERANDO que, conforme Relatório de Fiscalização nº 037923/B/ICMBIO, a escavação do leito da Lagoa José Teixeira da Costa pelo COMPROMISSÁRIO, sem a apresentação de estudos de impactos ambientais, bem como a supressão de vegetação em área de preservação permanente localizada no entorno do referido reservatório de água, em uma área aproximada de 2 (dois) hectares, sem a devida autorização do órgão gestor da UC, causou graves danos ambientais, impactando a fauna e a vegetação local, além de contribuir para o assoreamento da lagoa cárstica;

CELEBRAM o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 c/c o artigo 784, IV, do CPC, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo a recomposição e compensação dos danos ambientais causados pelo MUNICÍPIO DE CONFINS, decorrentes das obras de desassoreamento da Lagoa José Teixeira da Costa, que culminaram nos processos administrativos ICMBio nº 02160.000050/2014-93 e nº 02160.000051/2014-38, referentes aos Autos de Infração nº 037923/B e nº 008039/A.

#### CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1. O COMPROMISSÁRIO concorda em elaborar o Projeto Executivo com fidelidade aos preceitos e diretrizes estabelecidas no Projeto Básico (em anexo), contendo todas as ideias básicas conceituais aprovadas previamente pelo INTERVENIENTE. Prazo: Entrega do Projeto Executivo em até 60 (sessenta) dias;

2.2. O Projeto Executivo deverá conter o detalhamento das intervenções, dos materiais e métodos utilizados, do cronograma de execução discriminando todas as fases envolvidas, em conformidade com o Projeto Básico;

2.3. O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Projeto Executivo que consta do item 2.1 da presente cláusula; Prazo: até 420 (quatrocentos e vinte) dias após o prazo estipulado em 2.1;

2.6. O COMPROMISSÁRIO, a título de compensação ambiental, concorda em promover a criação de um Parque Natural Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.985/2000. Prazo: até 02 (dois) anos;

2.5. O COMPROMISSÁRIO se compromete a cumprir todas as obrigações constantes do presente instrumento de acordo com recursos às expensas próprias ou viabilizados por ele.

#### CLÁUSULA TERCEIRA — DOS PRAZOS DO COMPROMISSÁRIO

3.1. Os prazos estabelecidos na cláusula segunda, com exceção daquele previsto na subcláusula 2.3, serão contados a partir da data de assinatura deste instrumento de acordo;

3.2. O COMPROMISSÁRIO se obriga a implementar as medidas contidas no Projeto Executivo, nos prazos estabelecidos no cronograma de atividades, a partir da comunicação formal pelo INTERVENIENTE da aprovação do Projeto Executivo.

#### CLÁUSULA QUARTA — DAS OBRIGAÇÕES DO ICMBIO – APA Carste de Lagoa Santa

4.1. O INTERVENIENTE será responsável por acompanhar todas as etapas do presente instrumento de acordo, desde a elaboração do Projeto Executivo, até o final da sua execução;

4.2. O INTERVENIENTE se compromete a comunicar ao COMPROMITENTE quando evidenciar o descumprimento de quaisquer dos termos previstos no presente instrumento de acordo.

#### CLÁUSULA QUINTA — DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS

5.1. O descumprimento ou atraso injustificado do cumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no presente instrumento de acordo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de inadimplência, a qual será devida a partir do 10º (décimo) dia subsequente à data de recebimento de notificação formal e por escrito, enviada pelo MPF, e desde que neste período não tenha sido resolvido o problema que ensejou o descumprimento;

5.2. O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no parágrafo único do art. 393 do Código Civil, impedindo a incidência das sanções previstas nesta Cláusula;



5.3. Os valores porventura arrecadados, a título de multa, serão revertidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, devendo ser utilizados em ações de preservação ou recuperação do meio ambiente, nos termos da legislação aplicável.

**CLÁUSULA SEXTA — DOS EFEITOS DO ACORDO EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE AMBIENTAL**

6.1. Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, tampouco libera o COMPROMISSÁRIO do licenciamento ambiental devido ou de suas eventuais condicionantes.

E por estarem de pleno acordo com às cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

COMPROMITENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:  
TARCÍSIO HENRIQUES  
Procurador da República

COMPROMISSÁRIO - MUNICÍPIO DE CONFINS:  
CELSO ANTÔNIO DA SILVA  
Prefeito do Município de Confins/MG

RODRIGO COSTA ANDRADE  
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Urbano  
PAULO TEODORO DE CARVALHO  
Secretário de Meio Ambiente

GILMAR FRANCISCO PEIXOTO MORAES  
Secretário de Obras

INTERVENIENTE – INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE:  
ANTÔNIO CALAZANS REIS MIRANDA  
Chefe da APA Carste de Lagoa Santa/ ICMBIO

TESTEMUNHAS:  
1 – MARCELO FRANCO PORTO, CPF Nº 676.654.386-87;  
2 – Renata Moura Pereira, CPF nº 082.300.046-09;

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA**

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001395/2018-16

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

**RESOLVE:**

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Extrajudicial em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar a legalidade da Chamada Pública nº 01/2017 (objeto do Processo Administrativo 0017158-4/2017), editada nos moldes da Lei federal nº 13.019/14 e da Lei estadual nº 9.454/2011, que resultou na contratação do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, que firmou o Contrato de Gestão Pactuada nº 061/2017 (INSAÚDE) no valor de R\$ 117.056.294,64, e da ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS, que firmou Contrato de Gestão Pactuada nº 062/2017, no valor estimado de R\$ 117.282.637,48, ambos na data de 31/07/2017, figurando como contratante a Secretaria de Estado da Educação do Estado da Paraíba.

Após o registro da portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- 1) solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;
- 2) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

(conversão da Notícia de Fato nº 1.24.000.001855/2018-06)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o auto extrajudicial em epígrafe visa apurar a suposta não aplicação, pelo Município de Cural de Cima/PB, de 60% dos recursos do FUNDEB, no ano de 2013, na remuneração de professores e profissionais do magistério.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a adequada aplicação das medidas cabíveis;  
CONSIDERANDO as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque e os normativos que regulam a instauração e tramitação do inquérito civil;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

- 1) Converter o auto extrajudicial epigrafado em Inquérito Civil;
- 2) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhada do referido procedimento;
- 3) Remeta-se cópia do ato para publicação;
- 4) Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 5) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 6) Cumpra-se a diligência determinada no despacho n.º 1094/2019/MPF/PR-PB/GABPR8-RGT.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.25.001.000179/2018-06. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 10, caput, Lei nº 8429/92);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, inciso II, Lei nº 8429/92);

Considerando que chegou a esta Procuradoria da República expediente encaminhado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA noticiando a não realização da terceira etapa (rede de distribuição) na implantação do sistema de abastecimento de águas em comunidades rurais no Município de Janiópolis, objeto do Contrato de Repasse MAPA/CAIXA 331.102/2010, em que pese as contas terem sido prestadas pelo Município, após suposta finalização da obra em 2015, e aprovadas pela CEF, como se a obra houvesse sido realizada por inteiro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar eventuais irregularidades decorrentes da não realização da terceira etapa (rede de distribuição) na implantação do sistema de abastecimento de águas em comunidades rurais no Município de Janiópolis, objeto do Contrato de Repasse MAPA/CAIXA 331.102/2010.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

MAICON FABRÍCIO ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções n. 13/2006, n. 23/2007 e n. 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto destes autos 1.25.000.001464/2018-46 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o decurso do prazo de tramitação deste feito; e
- e) considerando que há diligências em curso para apuração dos fatos:

Determino que a Secretaria converta o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento dos procedimentos administrativos de titulação de terras quilombolas situadas em Municípios sob atribuição desta PRM;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA), na forma do art. 9º, da Resolução n. 174, tendo por objeto promover o acompanhamento dos procedimentos administrativos de titulação de terras quilombolas situadas em Municípios sob atribuição desta PRM.

No mais, DETERMINO o que se segue:

a) OFICIAR ao INCRA (SR 29) e à CODEVASF, com cópia da f. 100, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a contar do recebimento, para que informem se já foi realizado o Pregão que possibilitará a contratação de sociedade empresária para execução dos serviços referidos no expediente anexo. Ademais, no ofício direcionado ao INCRA, indague-se sobre o cumprimento da realização de vistoria nas comunidades, com envio dos documentos comprobatórios, conforme encaminhamento constante do item "1)" da Ata de Reunião de f. 111, cuja cópia deverá seguir junto à requisição.

b) Cumpra-se a diligência determinada no item "a)" da Ata de Reunião à f. 106 dos autos originários (expedição de ofício à Companhia Pernambucana de Proteção ao Meio Ambiente) e reitere-se o Ofício de f. 114 (INCRA).

Prazo: 1 ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe à Agência Nacional de Mineração (ANM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 70.389/2017, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração (SIG-BM) e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334/2010;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando as informações contidas em matéria jornalística, na qual se informa a situação de algumas barragens localizadas nos municípios de abrangência da Procuradoria da República em São Raimundo Nonato/PI, tais como a Barragem Petrônio Portela, que provavelmente possui projeto pronto para manutenção e recuperação.

Considerando também que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República provavelmente existam empresas atuando no ramo de extração de minérios, tendo em vista que nessa região foram apresentados projetos pelas seguintes empresas: Riverbank Resouces Mineração Ltda (município de Anísio de Abreu-PI), SRN Mineração (São Lourenço-PI, São Raimundo Nonato-PI, Paulistana-PI e Acauã-PI), Galvani (Caracol-PI), Piauí Níquel Mineração S/A (Capitão Gervásio Oliveira).

Considerando a necessidade de verificar se, em relação às barragens sob responsabilidade do Governo Estadual, do DNOCS e outras que provavelmente acumulem rejeitos de minérios, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 70.389/2017;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens, especialmente em relação às barragens situadas nos municípios de abrangência da Procuradoria da República de São Raimundo Nonato-PI.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Segurança de barragens – acompanhamento da efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens, especialmente em relação às barragens que estão situadas nos municípios de abrangência da PRM SÃO RAIMUNDO NONATO-PI e que estejam sob responsabilidade do Governo do Piauí ou do DNOCS, inclusive aquelas que provavelmente acumulem rejeitos de minérios.

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) Encaminhe-se os ofícios instrutórios ao IDEPI (Instituto de Desenvolvimento do Piauí); à Agência Nacional de Mineração (Gerência Regional no Estado do Piauí); ao DNOCS (Regional Piauí-PI) e à Secretaria de Meio Ambiente do Governo do Piauí solicitando a discriminação de quaisquer empreendimentos de mineração, localizados nos municípios abrangidos por esta Procuradoria da República do Município de São Raimundo Nonato/PI, que tenham represamento ou barragens de água ou de resíduos, bem como sobre o estágio de conservação de tais construções, a rotina de fiscalização, a etapa de em que se encontra o licenciamento ambiental, além de outras informações que julgarem pertinentes e necessárias para o monitoramento por parte do Ministério Público Federal.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a forma de governo republicana tem a transparência da administração e a consequente prestação de contas como um dos seus princípios sensíveis e, no caso de não realização, podem levar até à suspensão temporária da autonomia do município (CRFB/88, art. 34, VII, d);

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, tem consequências penais, nos moldes do art. 1º, VII, do Decreto-lei 201/67, e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 30, §§1º e 2º, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os documentos originais de despesas relacionados a convênios federais devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas;

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o antigo gestor tem de apresentar toda a documentação cabível para a prestação de contas cujo prazo vá vencer na gestão subsequente, e o novo gestor também tem obrigação solidária de prestar as referidas contas, incumbindo-lhe, em caso de supressão da documentação pelo gestor anterior, representar à Corte de Contas e ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que, na hipótese de ausência de prestação de contas de recursos federais executados por determinado gestor e cujo prazo para prestar contas se encerra na gestão seguinte, a responsabilidade recai sobre os dois Prefeitos, podendo implicar sanções penais e no âmbito da improbidade administrativa, além de impedimento de o Município celebrar novos convênios;

CONSIDERANDO que ambos os gestores (atual e sucessor) têm o dever de prestar contas dos recursos, ainda que o termo final do adimplemento da obrigação ocorra na gestão subsequente, razão pela qual devem adotar as providências necessárias à entrega e ao recebimento dos documentos pertinentes ao sucessor;

CONSIDERANDO o excessivo número de representações que são encaminhadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca da não observância do dever de prestar contas nos municípios abrangidos por esta Procuradoria da República de São Raimundo Nonato – PI;

CONSIDERANDO que tais representações dão ensejo à instauração de inquérito civil, inquérito penal, proposição de denúncia criminal e podem resultar na condenação dos gestores públicos na esfera civil e na esfera penal, tendo como consequência a aplicação de multas, perda dos direitos políticos, inelegibilidade para o exercício de mandatos eletivos por oito anos, além da imposição de pena privativa de liberdade;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para RECOMENDAR aos prefeitos dos municípios integrantes da circunscrição da PRM SÃO RAIMUNDO a adoção de procedimentos e ações necessárias ao efetivo cumprimento do dever legal de prestar contas, em razão da utilização de recursos públicos federais, em especial as seguintes medidas:

a) que mantenham regular controle documental sobre todos os gastos da prefeitura, para o repasse de informações e documentos à sociedade civil, aos órgãos de controle e aos cidadãos, notadamente no que tange às verbas federais recebidas e pendentes de prestação de contas;

b) que apresentem, tempestivamente, ao órgão competente a devida prestação de contas de todos os convênios federais (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com o Governo Federal;

c) que providenciem e disponibilizem ao respectivo sucessor ao cargo de Prefeito toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios federais;

d) que, além de deixarem esses documentos na Prefeitura para o sucessor, também providenciem, mediante o aparato público, cópia ou digitalização de todos os papéis relacionados aos convênios executados na sua gestão, com prazo para prestação de contas na gestão seguinte, incluindo os extratos das contas específicas de todo o período do convênio e a cópia dos respectivos cheques emitidos;

e) que mantenham em sua posse, após a gestão, cópia ou digitalização dos documentos listados nos itens acima, para apresentação da prestação de contas, caso o sucessor não o faça sob qualquer alegação (inclusive a de não ter recebido os documentos pertinentes).

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

I) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – observância do dever de prestar contas - municípios de abrangência da PRM SÃO RAIMUNDO NONATO - Procedimento destinado à expedição de recomendações aos municípios de abrangência da PRM SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, para que fiquem cientes do dever legal de prestação de contas e adotem as medidas necessárias para assegurar a integralidade e plena conservação dos documentos pertinentes a todos os gastos executados pelos entes municipais, proporcionando, portanto, aos órgão de fiscalização e a toda sociedade, meios eficientes para a plena fiscalização da aplicação de recursos públicos utilizados pelos entes municipais.

II) comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

IV) expeça-se recomendação aos municípios situados na área de abrangência da PRM SÃO RAIMUNDO NONATO-PI;

V) Encaminhem-se cópias da recomendação aos Secretários Municipais, ao Ministério Público do Estado do Piauí, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência.

IGOR GOETTENAUER DE OLIVEIRA LIMA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 156, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 139/2019 para interromper as férias do Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS nos dias 4 e 7 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando erro material na Portaria PR-RJ Nº 139/201 (publicada no DMPF-e 25 - Extrajudicial de 06 de fevereiro de 2019, Página 78) - que interrompeu as férias do Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS no período de 04 a 07 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 139/2019 para interromper as férias do Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS nos dias 04 e 07 de fevereiro de 2019, incluindo-o, nestes dias, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 158, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 131/2019 para interromper as férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 11 a 13 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 04 a 13 de fevereiro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 131/2019, publicada no DMPF-e 24 - Extrajudicial de 05 de fevereiro de 2019, Página 24) - no período de 11 a 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 131/2019 para interromper as férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 11 a 13 de fevereiro de 2019 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 161, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 20/2019 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República CARMEN SANTANNA para o período de 11 a 15 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou alteração de sua licença-prêmio em virtude de necessidade de trabalho, anteriormente marcada para o período de 07 a 15 de fevereiro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 20/2019, publicada DMPF- e Nº 10 - Extrajudicial de 10 de janeiro de 2019, Página 16) - para o período de 11 a 15 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 20/2019 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República CARMEN SANTANNA para o período de 11 a 15 de setembro de 2019.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior à sua licença-prêmio.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000106/2018-18, que visa apurar possível ocorrência de crime ambiental consistente em instalação de rede de energia elétrica em Área de Proteção Ambiental em Raiz da Serra, no Município de Magé;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000106/2018-18 em inquérito civil, destinado a apurar possível dano ambiental decorrente de instalação de rede de energia elétrica em Área de Proteção Ambiental em Raiz da Serra, no Município de Magé.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar possível dano ambiental decorrente de instalação de rede de energia elétrica em Área de Proteção Ambiental em Raiz da Serra, no Município de Magé”.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, expedir o ofício especificado no despacho anterior.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando a atribuição deste parquet federal, tendo em vista ser o Programa Minha Casa, Minha Vida de competência federal e o problema invocado afetar esfera de direito coletivo;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000429/2018-10 instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades no empreendimento Residencial Viver é Melhor - Itaboraí, do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, com 3.000 (três mil) apartamentos.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar possíveis irregularidades no Condomínio Residencial Viver é Melhor - Itaboraí, do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, com 3.000 (três mil) apartamentos, tendo em vista a notícia de que as unidades estariam em vias de serem entregues desconsiderando a informação de inviabilidade de fornecimento de água prestada pela CEDAE.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar possíveis irregularidades no Condomínio Residencial Viver é Melhor - Itaboraí, do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, com 3.000 (três mil) apartamentos, tendo em vista a notícia de que as unidades estariam em vias de serem entregues desconsiderando a informação de inviabilidade de fornecimento de água prestada pela CEDAE.”

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 1ª Câmara de Coordenação de Revisão a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover a publicação em mural local.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Tendo em vista as diligências já realizadas, acautelar os autos para aguardar eventual resposta ao requisitado.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000239/2017-61 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COTA PARLAMENTAR. Possível uso indevido da cota parlamentar, em especial para o custeio de aluguéis utilizados em campanha eleitoral pelo Deputado Federal Marcos da Rocha Mendes, candidato a Prefeito de Cabo Frio/RJ.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000094/2018-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que o Estado deve garantir o acesso e permanência dos educandos nas unidades escolares, em todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

Considerando que o Projeto MPEDuc objetiva estabelecer o direito à educação básica de qualidade para todos os brasileiros. A educação faz toda a diferença para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho.

Considerando que em consulta a relação de escolas presentes no sítio eletrônico do MPEDuc ainda constam questionários com o preenchimento pendente;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 4º, § 1º da Resolução n.º 87 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000094/2018-18 em Inquérito Civil para a apurar as condições das escolas e do ensino da rede pública no âmbito do município de Bom Jardim/RJ, visando identificar a existência, para posterior correção, de irregularidades que dificultam o direito à educação básica de qualidade, através da implantação e execução do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDuc) - projeto para ser executado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Oficie-se às escolas listadas abaixo, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, o gestor complemente a resposta do questionário do projeto Ministério Público pela Educação (MPEDuc), disponível por meio do site <http://mpeduc.mp.br/questionarios>

a) Creche Municipal Darcília Vieira Jasmim, endereço à fl.92, e-mail: [crechedarcilivieirajasmim@yahoo.com.br](mailto:crechedarcilivieirajasmim@yahoo.com.br) e telefone (22) 2566-2811;

b) Escola M. Gov. Moreira Franco, endereço à fl. 91, e-mail: [m.unidade.2@gmail.com](mailto:m.unidade.2@gmail.com) e telefone (22) 2566-6786 ;

c) E. M. Vargem Alta, endereço à fl. 86, e-mail [gpachecoemva@hotmail.com](mailto:gpachecoemva@hotmail.com);

IV - Oficie-se à Escola Municipal Professor Clirton Rêgo Cabral, com endereço a Rua Francisco Cássia Dos Santos, s/nº, Campo Belo - Bom Jardim/RJ, e-mail: [professorclirton@gmail.com](mailto:professorclirton@gmail.com), telefone (22) 2566-2881, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo gestor responda ao questionário idealizado pelo projeto Ministério Público pela Educação (MPEDuc) - projeto desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados - visando identificar a existência, para posterior correção - das irregularidades que dificultam o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. No ofício, deve ser esclarecido que o referido formulário pode ser acessado por meio do site: <http://mpeduc.mp.br/questionarios>.

V - Reitere-se o ofício à E. M. Vieira Batista, à fl. 106, diante da ausência de respostas;

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 9, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000054/2018-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações e que a providência determinada no despacho de prorrogação à fl. 40 ainda não se fez por cumprir devidamente;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000054/2018-68 em Inquérito Civil para a apurar possível designação indevida de empregados contratados pelo POT para prestarem atividades no interesse de serviços custeados com repasse ou incentivos de recursos federais, excluídos da condição de trabalhador de baixa renda ou com vínculos de parentesco ou afinidade com políticos e empresários do Município de Teresópolis.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - INTIME-SE a Srª Andréa Andrade Pacheco para que preste nova oitiva na qualidade de testemunha nesta Procuradoria da República em Nova Friburgo/Teresópolis conforme determinação contida no despacho de prorrogação;

IV - OFICIE-SE ao Prefeito do Município de Teresópolis, requisitando para que encaminhe, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, listagem atualizada de todos os trabalhadores contratados pela Prefeitura de Teresópolis para exercerem atividades sob o amparo da política assistencial desenvolvida no âmbito da municipalidade denominada Plano Operacional do Trabalhador, informando a qualificação completa em cada caso do cidadão de baixa renda beneficiado, a função desempenhada e o órgão ou a entidade destinatário dos serviços prestados.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 46, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003213/2018-26 instaurado no Ministério Público Federal a partir da Manifestação nº 20180082660 ofertada em caráter sigiloso, contendo notícias de: (i) suposta atuação de advogados vinculados ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ em benefício de interesses particulares, com o uso indevido da máquina administrativa da autarquia; (ii) formação de chapas para a eleição do CREMERJ, prevista para o dia 9/8, supostamente contendo representantes de partidos políticos, grupos de plano de saúde e ocupantes de cargos políticos, em descumprimento às regras definidas em Resolução do CFM para eleição 2018; (iii) suposta inércia do corpo jurídico do CREMERJ em relação a erros e arbitrariedades que vem sendo cometidas por médicos e divulgadas pela mídia;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003213/2018-26 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Mantenha-se o feito sobrestado no setor até o aporte da resposta demandada no Ofício 772/2019.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 53, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;



Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000076/2018-40, instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades no atendimento na unidade do INSS, localizada no Município de Magé;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar possíveis irregularidades no atendimento na unidade do INSS, localizada no Município de Magé.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "Apurar possíveis irregularidades no atendimento na unidade do INSS, localizada no Município de Magé".

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Sem prejuízo, cumprir o determinado no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

IC nº 1.30.015.000183/2017-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, "b" e "c", da Lei Complementar n.º 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", conforme art. 37, XXI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO o apurado no âmbito do inquérito civil nº 1.30.015.000183/2017-66, que tem como objeto verificar a regularidade do Processo Administrativo nº 13.226/2015 e da execução da reforma do Posto de Saúde Central de Conceição de Macabu, custeado, em quase sua totalidade, com verba do Governo Federal;

CONSIDERANDO que sagrou vencedora do referido certame a empresa REDITUM SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ nº 04.107.614/0001-28), que para atender a qualificação técnica exigida no edital apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Inspetoria São João Bosco (Colégio Salesiano Santa Rosa), assinado por Flávia Lamim de A. Soriano;

CONSIDERANDO que após oficiada para se manifestar acerca da veracidade do referido atestado de capacidade técnica, a Inspetoria São João Bosco declarou que "desconhece o atestado de capacidade técnica anexado ao Ofício em epígrafe, salientando que não possui em seus registros qualquer informação ou pagamento relacionado ao CNPJ nº 04.107.614/000128 da empresa REDITUM SERVIÇOS LTDA ME, esclarecendo, ainda, que a signatária daquele documento, Sra. Flávia Lamim de A. Soriano, nunca foi funcionária ou colaborada da Instituição";

CONSIDERANDO que, posteriormente, em contato telefônico realizado com o Administrador do Colégio Salesiano Santa Rosa, Marcelo da Silva Gomes, o mesmo afirmou que a obra não encontra-se cadastrada no sistema de pagamento da unidade e que nenhum funcionário da Instituição se recordou da empresa ou da suposta obra realizada, bem como todos os serviços realizados pela Instituição são feitos pelos próprios servidores do Colégio Salesiano Santa Rosa;

CONSIDERANDO que configura ato de improbidade administrativa "frustrar a licitude de processo licitatório", conforme disciplina o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que configura crime "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação", consoante dispõe o artigo 90 da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que consta do Diário de Obras anotação de fiscalização realizada pela técnica de edificações do Município de Conceição de Macabu, em 14 de agosto de 2018, relatando que os funcionários da empresa "encontram-se sem EPI's adequados. A empresa irá ser notificada junto a isto. Caso não seja cumprido, a obra poderá ser paralisada enquanto não houver normalização";

CONSIDERANDO que em vistoria realizada por servidores deste órgão ministerial, em 09 de janeiro de 2019, verificou-se a execução da obra por pelo menos 04 (quatro) pessoas, todos sem EPI's e sem identificação da empresa contratada;

CONSIDERANDO que o Secretário de Obras do Município de Conceição de Macabu informou, por meio do expediente PRM-MCE-RJ-7553/2018, que ocorreu a última liberação da verba pelo Governo Federal, tendo como data prevista de conclusão da obra o dia 31 de janeiro de 2019;

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e considerando os indícios de fraude na realização do certame em questão, RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU que tome as providências para a suspensão imediata do pagamento de qualquer medição relacionada à obra de reforma do Posto de Saúde Central (Tomada de Preços nº 005/2015), pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a conclusão das investigações em curso.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil nº. 1.30.001.001614/2017-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com fulcro nos artigos 6º, inciso XX e 12, da Lei Complementar nº 75/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que, consoante preceitua o artigo 127 da Constituição da República, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República configura função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, consoante delineado no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, assim como no artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações voltadas à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja promoção da defesa lhe afeta, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, na defesa da ordem jurídica, atuar judicialmente e extrajudicialmente na concretização das garantias e dos direitos fundamentais previstos na Magna Carta, notadamente quanto aos preceitos relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que causas fundadas em tratado internacional, em especial quando a União é parte interessada (artigo 109, incisos I e III), devem ser julgadas pela Justiça Federal e que a laicidade do Estado e a proteção da liberdade religiosa, duas faces da mesma moeda, são protegidas por tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que, em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhece a liberdade religiosa como direito humano, associada com as liberdades de pensamento e consciência, incluindo a liberdade de mudar de religião e de crenças, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto em público como na esfera privada, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos dispõe em seu art. 18.1 que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, incluindo neste a liberdade de ter ou de adotar a religião ou as crenças de sua escolha, assim como de manifestá-las individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, pelo culto, pela celebração dos ritos, pela prática e pelo ensino;

CONSIDERANDO que o referido pacto, datado de 1966, além de dotar o direito de força vinculante, enumera no art. 18.3 os limites à liberdade de manifestar a própria religião, ao afirmar que a liberdade de pensamento, consciência e religião só pode ser objeto de restrições que, estando previstas na lei, sejam necessárias para a proteção da segurança, da ordem, da saúde e da moral públicas, ou para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais de outrem;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1966, afirma no art. 2.2 que os Estados se comprometem a garantir o exercício dos direitos “sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

CONSIDERANDO que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão responsável pela interpretação do Pacto, por meio da Observação Geral de 30 de julho de 1993, a respeito do art. 18.1, afirma que protege as crenças teístas, não teístas e ateias, assim como o direito a não professar nenhuma religião ou crença; e que os termos crenças ou religião devem ser entendidos em sentido amplo, não se limitando a aplicação do art. 18 às religiões tradicionais ou às religiões ou crenças com características ou práticas institucionais análogas às de religiões tradicionais;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato apontada em epígrafe, instaurada para apurar possível irregularidade por violação da liberdade de crença religiosa, decorrente da autorização para a construção de “templos ecumênicos” em Unidades Prisionais do Rio de Janeiro, para a prestação de assistência religiosa aos detentos, com recursos da Igreja Universal do Reino de Deus - IURD;

CONSIDERANDO a representação do Movimento Intra Religioso de União Afro – MIRUA solicitando providências acerca da notícia circulada na imprensa sobre a construção dos templos;

CONSIDERANDO que tanto a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária quanto a Igreja Universal confirmaram a reforma dos templos e afirmaram que ostentam caráter ecumênico, sendo possível a utilização dos espaços por entidades religiosas previamente cadastradas.

CONSIDERANDO que, em visita desta Procuradoria às unidades prisionais Plácido de Sá Carvalho e Joaquim Ferreira de Souza, que resultou no relatório às fls. 31/34) foi constatada a presença de símbolos religiosos que remetem ao cristianismo nos espaços que deveriam ser ecumênicos, tais como a imagem do Cristo crucificado, a imagem da Via Crucis, a inscrição “Jesus Cristo é o Senhor” pintada na parede, uma cruz de madeira afixada atrás de um púlpito e a inscrição “Igreja Evangélica Brilho da Liberdade” pintada em espaço reformado pela IURD e no lado de fora das celas dos detentos situados no chamado “lado b” - que resguarda os custodiados ameaçados por outros internos.

CONSIDERANDO que, na mesma visita, foi verificado que o templo de aparência católica não foi reformado e é compartilhado com a religião espírita, ao passo que o templo reformado pela IURD abriga a já mencionada denominação Brilho da Liberdade;

CONSIDERANDO que foi comunicado por representante espírita a insuficiência da oferta em face da demanda por assistência desta denominação religiosa e que também há indícios de demanda não atendida por assistência religiosa de religiões de matriz africana, a ponto de os adeptos procurarem a assistência espírita, devido a maior comunicabilidade entre estes dois universos religiosos;

CONSIDERANDO que, mediante solicitação, a SEAP informou que desenvolve parceria com o Instituto de Estudos da Religião, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa da OAB/RJ, o Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos e o Movimento Inter Religioso na busca pelo melhor desenvolvimento da sua política carcerária no que se refere a garantia de pluralidade religiosa;

CONSIDERANDO que a SEAP informou, também, a existência de edital publicado anualmente para preencher as vagas de assistência religiosa no sistema prisional;

Resolve, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária:

I. Que aumente a publicidade dos editais anuais para o preenchimento de vagas de assistência religiosa no sistema prisional, utilizando, por exemplo, de publicação no site da Secretaria e em páginas nas redes sociais, se houver;

II. Que busque, por meio das parcerias supramencionadas com órgãos estaduais e organizações civis, auxílio na divulgação deste edital, com o objetivo de facilitar que seu público-alvo (entidades religiosas das mais diversas tradições) tenham ciência das vagas e possam se habilitar no certame;

III. Que promova, dentro de cada unidade prisional, a ecumenicidade, partilhando os espaços entre as diversas religiões, de forma que haja sempre ao menos um espaço neutro e ecumênico em cada unidade que possa ser utilizado por religiões que não tenham espaços próprios; Vale dizer que neste espaço comunitário não poderá haver objetos religiosos que violem a neutralidade do espaço, mas será permitido que os mesmos sejam utilizados em celebrações, desde que posteriormente retirados e não alterem o espaço de forma definitiva.

IV. Que os demais espaços existentes sejam divididos de maneira equânime entre as religiões, de forma que todas as religiões interessadas em prestar apoio nas unidades prisionais tenham espaço para tal;

V. Que informe aos representantes religiosos e aos internos sobre a necessidade de se manter o espaço neutro, para que outras religiões não se sintam desestimuladas a utilizá-lo;

VI. Que seja enviado, ao fim do prazo, relatório de todos os espaços religiosos nas unidades prisionais do Rio de Janeiro com fotos das mesmas e as religiões que os utilizam, além de informações a respeito da movimentação dos próximos seis meses de religiosos nas unidades prisionais administradas pela SEAP.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, para cumprimento em 180 dias, a Alexandre Azevedo de Jesus, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, a quem solicitamos que informe este órgão ministerial acerca das providências e dos encaminhamentos adotados, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de impetração da medida judicial cabível em caso de inércia ou descumprimento.

Remeta-se, outrossim, cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para ciência e registro.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA

Procuradores da República  
Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir do conhecimento da informação de que não há disponibilidade de vacina BCG para recém-nascidos nos postos de saúde e nas clínicas e hospitais particulares de Natal. A informação também indica que a referida vacina somente é oferecida nas maternidades públicas aos bebês nascidos em suas instalações;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001665/2018-31 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar suposta omissão do Comando da Aeronáutica (COMAER) pela não implantação de cursos de especialização necessários para capacitar os sargentos de carreira, para fins de percepção da adicional habilitação, bem como para verificar a legalidade da Portaria nº 227/GC4, de 9 de março de 2016;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001719/2018-69 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000098/2018-19, o qual tem por objeto "Acesso à água potável. Assentamento 8 de Maio, Piratini";

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Acesso à água potável. Assentamento 8 de Maio, Piratini"; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSM PF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.000833/2018-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação sigilosa, noticiando que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) tem inviabilizado a aplicação da Lei nº 12.990/2014 ao dividir o total das vagas de concursos públicos para a carreira do magistério superior por área de conhecimento, e não pelo total geral de vagas previstas em cada edital de concurso público, dificultando o preenchimento de vagas pela reserva para pessoas autodeclaradas pretas ou pardas;

CONSIDERANDO informação da pessoa representante, de que, em contato com a UFRGS, a instituição teria afirmado que nenhuma pessoa, candidata por reserva de vagas para pretos ou pardos, ingressou na carreira do magistério superior da Universidade desde a vigência da Lei n. 12.990/2014;

CONSIDERANDO que a pessoa representante aponta que, em concursos públicos para provimento de cargos no magistério superior em outras Universidades Federais, a reserva aplica-se à totalidade das vagas oferecidas para a função de professor (a) em cada edital, independentemente de área de conhecimento ou de campi, a exemplo do que dispõem os itens 4.2.1.1 do Edital n. 172/2017 da UNIPAMPA, 13.1 do Edital n. 82/2017 da UFSC e 2.7 do Edital n. 40/2016 da UFPEL;

CONSIDERANDO o que dispõe o item 5.2 de todos os editais de concursos públicos para a carreira do magistério superior na UFRGS, desde o Edital n. 07/2015 até o mais recente, Edital n. 11/2018: "Nos termos do § 1º, do Art. 1º da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nas áreas de conhecimento com número de vagas igual ou superior a 03 (três)" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que, de todos os editais de concursos para o magistério na UFRGS nesse período, apenas os Editais n. 24/2015, 15/2016, 10/2017 e 15/2017 previram 3 (três) vagas para alguma área de conhecimento, com a exceção do Edital n. 18/2015, que previu quatro vagas para a subárea de Língua Brasileira de Sinais, tendo todos os demais oferecido somente uma ou duas vagas para cada área/subárea, ainda que num total maior que três em cada edital;

CONSIDERANDO, ainda, que de acordo com o item 4.3 dos editais da UFRGS em análise, "Das vagas destinadas a cada área/subárea de conhecimento, 20% (vinte por cento) serão providas na forma do § 2º do Art. 5º da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 e do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999", para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.990/2014, em seu artigo 1º, dispõe que "Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei", sendo que o § 1º do mesmo artigo estabelece que "A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)";

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, que é necessária a continuidade das investigações, estando superado o prazo máximo estabelecido pela Resolução 87 do CSMPF para tramitação do presente procedimento preparatório;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar a sistemática de reserva de vagas para pessoas pretas ou pardas nos editais de concurso público para a carreira do magistério superior na UFRGS".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) o agendamento de reunião com o Reitor da UFRGS.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

PA nº 1.31.000.001172/2017-25

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Procuradoria com o objetivo de "Acompanhar o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0012808-51.2000.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da União, proposta com a finalidade de anular parágrafo único do art. 9º da Norma Complementar nº 8/98, para proibir o oferecimento de qualquer seguro facultativo ao usuário de transporte terrestre interestadual e internacional, concomitante com a passagem, sob qualquer forma que se apresente".

Após constatar que a União Federal não estava cumprindo a determinação da sentença exarada na Ação Civil Pública n. 0012808-51.2000.403.6100 (fl. 63), foi realizada audiência de conciliação, na qual a União comprometeu-se a, não só cumprir, mas também dar ampla divulgação ao teor da referida sentença, informando, de forma clara ao consumidor, sobre a proibição de comercialização do seguro de facultativo de viagem, por meio da publicação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (página inicial) e da afixação junto aos guichês de vendas de passagens, em local visível, de comunicado de sua proibição.

Como medidas iniciais, verificou-se no sítio eletrônico da ANTT que a Agência está informando de forma clara ao consumidor sobre a proibição de comercialização do seguro facultativo, nos termos acordados quando da audiência de conciliação.

Oficiou-se ainda ao PROCON, solicitando que realizassem vistoria nas rodoviárias (interestaduais e internacionais) localizadas no estado de Rondônia, a fim de verificar se a divulgação também vinha sendo realizada nos locais de vendas de passagens, em cumprimento à sentença sob comento, oriunda de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da União Federal, cujo teor abarcou, entre outras medidas, a "afixação junto aos guichês de venda de passagens, em local visível, de comunicado proibindo a venda de seguro facultativo de acidentes pessoais", ficando o PROCON encarregado de encaminhar a este Parquet Relatório ao final da diligência.

Em resposta, o PROCON enviou relatório das ações de fiscalizações nos terminais rodoviários das cidades de Vilhena, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Alta Floresta, Santa Luzia, Espigão do Oeste, Cacoal, Presidente Médici, Ji-paraná, Ouro Preto do Oeste, Jarú, Ariquemes, Itapuã do Oeste e Porto Velho, tendo vistoriado os guichês de vendas das empresas Eucatur, Gontijo, TUT, Transbrasil, Maia, Andorinha, Itamarati, Serra Azul, Rotas e IPE (fl. 68).

No referido Relatório, o PROCON informou que, ao realizar a vistoria in loco, constatou que a maioria dos gerentes ou responsáveis pelas agências desconheciam o teor da decisão que proíbe a comercialização do seguro facultativo, e a obrigatoriedade de manter o consumidor informado sobre tal proibição (fls. 69).

Como providências, o PROCON notificou todas as agências visitadas, e informou que encaminharia notificação formal para a central administrativa de todas as empresas já notificadas de fato nos terminais rodoviários, para que as mesmas não alegassem desconhecimento da referida sentença (fls. 70).

O PROCON informou, ainda, que a partir das informações obtidas, foi possível constatar que as empresas não comercializam o seguro facultativo, porém não mantém afixada a placa informativa sobre tal proibição, razão pela qual foram notificados para que providenciassem, de imediato, a afixação da referida placa contendo a proibição (fl. 71).

De acordo com funcionários da EUCATUR, foi informado que a empresa comercializava o seguro, e que também possui uma placa informando sobre a opção do consumidor em aceitar ou não a aquisição do seguro facultativo, conforme foto em anexo (fl. 71 e 74/75).

Todavia, em resposta à notificação do PROCON, a empresa EUCATUR informou que o seguro já não era oferecido, independente da notificação (fl. 97).

O PROCON estipulou um prazo não superior a dez dias para a afixação da placa informativa pelas empresas notificadas, e que seria necessário um monitoramento posterior, para verificar o cumprimento (fl. 72).

A fim de garantir que as empresas atenderiam a determinação do PROCON, esta Procuradoria oficiou o Órgão de defesa do consumidor para que realizasse nova vistoria in loco para verificar o fiel cumprimento da afixação de placas informativas e abstenção na venda dos seguros de viagem por parte das empresas de transporte.

Em atendimento à solicitação deste Parquet, o PROCON realizou vistoria in loco nas rodoviárias do Estado entre os dias 23 e 27 de julho de 2018, passando pelos Municípios de Porto Velho, Vilhena, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Alta Floresta, Santa Luzia, Espigão D'Oeste, Cacoal, Presidente Médici, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes e Itapuã, tendo vistoriado as empresas Eucatur, Gontijo, TUT, Transbrasil, Maia, Andorinha, Itamarati, Serra Azul, Rotas e IPE.

Conforme se verifica do Relatório de Vistoria do PROCON (Único PR-RO – 00030853/2018), a conclusão dos fiscais foi a de que as empresas vistoriadas cumpriram o que determina a Legislação Consumerista (Art. 39 CDC), bem como o conteúdo sentença prolatada na ACP proposta pelo MPF em face da União Federal, sobre a exposição de placas informativas acerca da proibição de tal comercialização.

Era o que cumpria relatar.

Da análise apurada dos autos percebe-se que não existem irregularidades passíveis de apuração por parte deste Parquet, visto que os Órgãos fiscalizadores realizaram regularmente as vistorias que lhes competiam, e as empresas de transporte rodoviário cumpriram de forma satisfatória as determinações impostas por meio da r. sentença judicial exarada nos autos da ACP n. 0012808-51.2000.403.6100.

Diante do exposto, não subsistindo a omissão do poder público e tampouco das empresas de transporte rodoviário que foram fiscalizadas, assim como nenhum outro motivo para que este Procedimento Administrativo permaneça em trâmite nesta procuradoria com caráter de acompanhamento, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Não há representante a ser comunicado.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

IC nº 1.31.000.0001404/2017-45

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por esta Procuradoria em 07 de novembro de 2017, com o objetivo de apurar suposta prática de preço abusivo, em períodos de férias escolares, na venda de passagens aéreas por parte das companhias de transporte aéreo que prestam serviços no município de Porto Velho-RO. (fls. 02-123).

O procedimento deu-se a partir de consulta a sítios eletrônicos de companhias aéreas que operam no Estado de Rondônia, ocasião em que se verificou a prática de tarifas abusivas, especialmente nos meses de dezembro e janeiro, em voos com origem/destino a Porto Velho.

A documentação foi enviada à área pericial da 3ª CCR, para elaboração de estudos técnicos que pudessem embasar as pesquisas de preço realizadas. Em resposta, o setor emitiu o Parecer Técnico n. 1135/2017-SPPEA (fls. 129-136), com base em informações oficiais da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no qual constatou-se que:

“a existência de tarifas aéreas com preços elevados na alta temporada não é um comportamento generalizado, trata-se de uma simples consequência da grande oscilação nas taxas praticadas no mês de Dezembro/2013. Por exemplo, ao analisar a distribuição de preços do trecho Porto Velho – Brasília em Dezembro de 2013, detectou-se que o preço variou de R\$71,67 (mínimo) a R\$ 3.039,9 (máximo) e que cerca de 2,97% dos assentos foram comercializados com preços superiores a R\$ 2.000. Apesar disso, 70,6% do total de assentos foram vendidas com um preço abaixo da média de R\$ 604,42.”

Posteriormente, foi solicitada nova perícia para obtenção de dados atualizados, com base nas tarifas relativas aos meses de Dezembro/2017, Janeiro/2018, Fevereiro/2018, Julho/2018 e Agosto/2018. Em resposta, exarou-se o Parecer Técnico n. 2087/2018-SPPEA (fls. 149-164), no qual foram realizadas pesquisas de duas formas: primeiramente, no sítio eletrônico de busca Skyscanner, na qualidade de consumidor individual e, após, a partir dos dados fornecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Por fim, concluiu-se que:

“há uma diferença significativa no valor das tarifas aéreas com origem ou destino em Porto Velho/RO quando compara-se os meses de alta temporada com os meses de baixa temporada. Utilizando pesquisas em websites na qualidade de consumidor individual, foi detectado que, em média, o preço das passagens aéreas comercializadas em dezembro/2018 (janeiro/2019) é cerca de 87,5% (43,77%) maior em relação aos preços dos mesmos trechos comercializados em fevereiro/2019. Além disso, observa-se que esse padrão também é mantido quando a metodologia de análise é baseada nos microdados oficiais da ANAC e vale para a grande parte dos vinte trechos analisados.”

É, em síntese, o relatório.

Tendo em vista que o laudo não revelou abusividade na cobrança dos preços das passagens, visto que o percentual de 43,77% de elevação de preço é razoável, considerando o aumento da demanda decorrente da alta temporada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMMPF.

Desnecessária a comunicação da decisão de arquivamento a representantes, visto que o feito foi instaurado de Ofício.

Encaminhem-se os presentes autos à apreciação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de exercício de sua atribuição revisional, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMMPF.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Administrativo n. 1.31.000.001641/2018-97

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar a instalação de novo Eletrodo de Terra do Terminal Retificador do Bipolo 02, entre os municípios de Porto Velho/RO e Candeias do Jamari/RO, pela empresa Interligação Elétrica do Madeira S.A., para fins de adequação aos procedimentos de rede e consequente diminuição do risco de blecautes nas regiões que recebem e dependem da energia elétrica gerada nas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau.

O feito deu-se a partir de duas matérias jornalísticas, veiculadas pela emissora de televisão “Rede Globo” e pelo sítio eletrônico do jornal “Estadão”, nas quais é noticiado erro no projeto de transmissão de energia elétrica pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, diante de instalação de um dos eletrodos em terreno inadequado, causando diminuição do potencial energético dos empreendimentos, além de apagões nas áreas cobertas pela transmissão.

Oficiou-se à Gerência de Sustentabilidade da Empresa Santo Antônio Energia S.A. para manifestação quanto às matérias jornalísticas ora citadas e prestar esclarecimentos acerca da realização de estudos de novo local para instalação do eletrodo de terra. Em resposta, informou-se que a responsabilidade pela linha de transmissão Porto Velho-Araraquara II é da empresa Interligação Elétrica do Madeira S.A., tratando-se de pessoa jurídica distinta e sem qualquer relação com a Hidrelétrica Santo Antônio (fls. 47/48).

Oficiou-se à Diretoria da Empresa Energia Sustentável do Brasil S/A e, em resposta, à fl. 56, o Diretor também informou que a empresa Interligação Elétrica do Madeira é a responsável pela elaboração de estudos, projeto e construção do equipamento.

Oficiou-se à Superintendência do IBAMA no Estado de Rondônia para informar acerca do licenciamento ambiental para a instalação do eletrodo de terra em novo local. Em resposta (fls. 63/72), apresentou cópia do Parecer Técnico nº 04/2018, que aprovou o Estudo Ambiental Simplificado elaborado pela empresa IE Madeira e, também, a Licença de Instalação n. 1218/2018.

Em atendimento ao Ofício n. 1538/2018/MPF/PR-RO/6º Ofício – 3ª CCR, o Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS informou o que segue:

“2. Nesse contexto, afirmamos que o conteúdo da matéria veiculada é incompleto e equivocado, o que induz o leitor a erros sobre a verdade dos fatos, conforme esclarecemos a seguir:

2.1. De acordo com o descrito na correspondência [b], enviada a esse MPF em janeiro último, encaminhada anexa para pronta referência, o ONS estabeleceu limites de transmissão nos dois Bipolos do Madeira, condicionados pela potência transmitida na interligação entre as regiões Norte e Sudeste, pela potência transmitida no tronco de transmissão em corrente alternada de Itaipu, pelo montante de carga atendida, dentre outros, para garantir que mesmo no pior caso, que resulte no desligamento dos Bipolos 1 e 2, com consequente perda de grande bloco de geração nas usinas de Santo Antônio e Jirau, o risco de perda generalizada de carga seja eliminado.

2.2. Neste sentido, diferentemente do que foi apontado na notícia jornalística em questão, a transferência de potência pelos Bipolos não está limitada permanentemente a 4.700 MW, uma vez que esse limite, como pontuado no parágrafo anterior, depende de como se dá a operação do SIN como um todo.

2.3. Cumpre destacar que a potência efetivamente transmitida pelos Bipolos é determinada pela disponibilidade de geração nas usinas Jirau e Santo Antônio e pelo limite de transferência que garante que a operação do SIN se dê dentro dos padrões de segurança esperados.

[...]

5.2. Sobre o problema verificado no eletrodo de terra do Bipolo 2 do sistema de transmissão do Madeira:

5.2.1. Para o adequado desempenho de um sistema de transmissão em corrente contínua, como o sistema em questão que escoar a geração das usinas do rio Madeira, é essencial que as estações conversoras estejam efetivamente ligadas à terra. Essa é a função básica do chamado eletrodo de terra, que liga a estação conversora ao local onde está implantado o aterramento.

5.2.2. Caso esse requisito não seja atendido, o sistema ficará sujeito ao aparecimento de correntes que circularão pelo eletrodo de terra e poderão atingir cercas, tubulação enterrada, ou mesmo equipamentos de transmissão, notadamente transformadores de potência, localizados na vizinhança. Nesse caso, os transformadores e os demais equipamentos conectados a eles poderão ser retirados de operação por atuação da sua proteção, evitando que a referida circulação de corrente cause danos a esses equipamentos.

5.2.3. Para garantir a segurança da operação, o Edital do leilão e os Procedimentos de rede estabelecem requisitos técnicos para o dimensionamento do eletrodo de terra, os quais influenciam diretamente os níveis de circulação de corrente referido no item anterior.

5.2.4. Note-se que nem o Edital do Leilão e nem tampouco os Procedimentos de Rede estabelecem o local onde os eletrodos de terra devem ser instalados, mas apenas determinam os requisitos técnicos para o seu dimensionamento.

5.2.5. No caso do Bipolo 2 do sistema de transmissão do Madeira, foi verificado, por meio de medições realizadas pelo empreendedor, que esses limites de corrente não estão sendo atendidos, observando-se, inclusive, a circulação de corrente indevida nos transformadores conversores do Bipolo 1.

5.2.. A conclusão das análises realizadas até o momento pelo próprio empreendedor é de que a característica do solo onde foi implantado o aterramento compromete a sua efetividade, implicando na circulação de corrente indesejada no eletrodo de terra e vizinhança”.

Oficiou-se à Diretoria-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Em resposta, apresentou-se o Memorando nº 146/2018-SCT/ANEEL, emitido pela Superintendência de Concessões, Permissões e autorizações de Distribuição e Transmissão – SCT, no qual é informado que não foi instruída pelo órgão nenhuma declaração de utilidade pública concedida às Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau a respeito da instalação do eletrodo de terra em novo terreno. Três áreas foram declaradas de utilidade pública por Meio de Resoluções Autorizativas: as áreas de terra necessárias à passagem das Linhas de Transmissão AHE Jirau – SE Coletora Porto Velho; as áreas de terra necessárias à passagem das Linhas de Transmissão UGE Santo Antônio – SE Coletora Porto Velho; as áreas de terra necessárias à passagem das Linhas de Transmissão UH Santo Antônio – SE Porto Velho, todos em favor da Santo Antônio Energia S.A.

Anexou-se a Resolução Autorizativa nº 7.061, de 05 de junho de 2018, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interligação Elétrica do Madeira S.A., a área de terra necessária à passagem da extensão da Linha de Transmissão 10kV Eletrodo do Terminal Retificador do Bipolo 2, localizada no estado de Rondônia (fls. 92/95).

Anexou-se, ainda, a Resolução Autorizativa nº 7.005, de 03 de maio de 2018, que declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interligação Elétrica do Madeira S.A., a área de terra necessária à implantação do Eletrodo do Terminal Retificador de Porto Velho, localizada no município de Candeias do Jamari (fls. 96/98).

Oficiou-se à Superintendência do IPHAN em Rondônia, que apresentou o Ofício n. 271/2018/CNADEPAM-IPHAN, aprovando o Relatório Final do Projeto de Prospecção Arqueológica Linha de Eletrodos – Bipolo 2 – RO, manifestando-se favoravelmente à anuência das licenças de instalação e de operação para a porção onde se localizam os eletrodos (fls. 120/121).

A empresa IE Madeira também apresentou aos autos o “Estudo para Solicitação de Anuência de Alteração de Projeto – Novo Eletrodo de Terra e Linha Associada” (fls. 137/217). O Estudo demonstra os pontos pelos quais a nova linha do eletrodo de terra percorrerá. É possível observar, na seção referente à área de vegetação que será atingida pela obra, que há a presença de espécies em risco de extinção, enfatizando-se a necessidade de acompanhamento das obras, cuja previsão de conclusão é em setembro de 2019.

Por fim, em resposta ao Ofício nº 3736/2018/MPF-PR-RO/6º Ofício – 3ª CCR, a empresa IE Madeira comunicou, por meio do documento constante às fls. 233/234, que “o novo eletrodo de terra do terminal retificador do Bipolo 2 e sua respectiva linha do eletrodo foram concluídos e disponibilizados ao ONS em 13/10/2018”. Ademais, aos 15/11/2018 foi realizado teste de comissionamento do novo Eletrodo de Terra do terminal retificador do Bipolo 2, com a injeção de 90% da corrente nominal pelo solo, por um período de cerca de 04h30min.

Diante do exposto, e não havendo nenhum outro motivo para que este Procedimento Administrativo permaneça em trâmite nesta Procuradoria com caráter de acompanhamento, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Encaminhem-se os presentes autos à apreciação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de exercício de sua atribuição revisional, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMPF.

Desnecessária a comunicação da decisão de arquivamento a representantes, visto que o feito foi instaurado de Ofício.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO as informações e documentos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.00025/2018-81, bem como a necessidade de novos elementos de convicção acerca dos fatos em apuração, determina:

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, mantendo-se a mesma rubrica na capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000425/2018-97;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);



d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000425/2018-97 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Verifico que o parte do objeto destes autos encontra-se judicializado, tendo em vista que o restabelecimento do serviço de transporte escolar na Escola Estadual Indígena Santa Luzia integra a causa de pedir da ACP nº 1000863-51.2018.4.01.4200, aguardando apreciação de liminar na 1ª Vara Federal.

Assim, determino a conversão do apuratório em Inquérito Civil, alterando-se para o seguinte resumo: "Apurar precarização da infraestrutura e notícia de fechamento da Escola Estadual Indígena João Augusto Peres".

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Considerando que a Secretaria Estadual de Educação e Desportos limitou-se a prestar informações quanto à paralisação do transporte escolar, torne-se a oficiar àquela Pasta, com advertência expressa de que não foram respondidos os seguintes quesitos do ii, iii e iv do Ofício nº 432/2018/7º Ofício, a saber: "(ii) indique se há previsão de fechamento da escola Estadual Indígena Santa Luzia; (iii) em caso positivo, onde os alunos de referida escola serão matriculados; e (iv) em caso negativo, se há previsão de reforma de referida unidade".

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 09 de julho de 2018, instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000211/2018-13, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar a (ir)regularidade da construção/ampliação de residência na localidade do Farol de Santa Marta, município de Laguna, por Michelle Castro de Azevedo;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir do encaminhamento de procedimento extrajudicial oriundo do Ministério Público da Comarca de Laguna, dando conta da autuação realizada pela FLAMA (Auto de Infração n. 0326), em razão da "construção de 2º andar de residência em alvenaria, com área total de 60,48 m², em solo não edificável, considerado pelo seu valor paisagístico e ecológico, sem autorização do órgão ambiental competente";

CONSIDERANDO que pende resposta do município de laguna, sobre a emissão de eventual alvará para construção ou reforma em nome da autuada;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a irregularidade da construção/ampliação de residência, na localidade do Farol de Santa Marta, por Michelle Castro de Azevedo.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ALVENARIA. FAROL DE SANTA MARTA. AUTO DE INFRAÇÃO N. 0326 - FLAMA. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC."

Determino a adoção das seguintes providências:

- a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;
- b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;
- d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Aguarde-se resposta do OF/PRMT/N. 1243/2018-GAB2. Transcorrido o prazo in albis, voltem conclusos para análise.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal institui o direito à saúde, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009, que dispõe:

“Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

I - atendimento ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições adequadas de atendimento;

II - informações sobre o seu estado de saúde, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível quanto a: (...)”

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas em relação ao paciente Jair Fernandes da Silva, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000077/2017-45, que gerou a necessidade de judicialização do caso inclusive (Ação Civil Pública nº 5000245-66.2017.403.6124), com fito de que fosse realizada cirurgia de revisão de prótese total do quadril esquerdo, pela qual aguardara por longos anos;

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas em relação a paciente Maria Aparecida de Andrade, nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.030.000127/2018-75, que, portadora de Hidrocefalia Comunicante Moderada, teve que aguardar mais de 03 anos para atendimento na especialidade Neurocirurgia perante o Hospital de Base de São José do Rio Preto (designada apenas após a instauração desta investigação);

CONSIDERANDO as constantes queixas de usuários do Sistema Único da Saúde da região quanto à demora nas filas de atendimento, para consultas com especialistas, exames e cirurgias, bem como a falta de informações precisas sobre a espera;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter a Notícia de Fato em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar as condições das filas de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) para consultas, exames e cirurgias nos 40 Municípios da área de atuação da Procuradoria da República no Município de Jales/SP.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina-se:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Medidas de apuração das condições das filas de atendimento para consultas, exames e cirurgias do Sistema Único de Saúde nos Municípios da Subseção Judiciária de Jales/SP”;
- b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- d) Cadastre-se como interessados o Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado de Saúde e os Municípios: Aparecida D’Oeste, Aspásia, Auriflora, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela D’Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Guarani D’Oeste, Guzolândia, Indaiaporã, Jales, Macedônia, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Ouroeste, Palmeira D’Oeste, Paranapuã, Pedranópolis, Pontalinda, Populina, Rubineia, Santa Albertina, Santa Clara D’Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita D’Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, Suzanápolis, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia, e Vitória Brasil;

e) oficie-se à Diretoria Regional de Saúde do Estado de São Paulo, em São José do Rio Preto, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sejam informadas todas as filas existentes para atendimentos aos pacientes dos 40 (quarenta) Municípios da Subseção Judiciária de Jales em relação a consultas, exames e cirurgias. As filas deverão ser individualizadas, por área médica, e esclarecer em qual unidade de saúde será prestado o atendimento esperado pelos pacientes. Além disso, deverá informar quais as medidas têm sido tomadas para se evitar tempo de espera demasiado nessas filas, e quais medidas de transparência são adotadas para esclarecimento aos usuários; e

f) oficie-se às Secretarias de Saúde dos 40 (quarenta) Municípios dessa área de atuação, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sejam informadas todas as filas existentes para atendimentos aos pacientes em relação a consultas, exames e cirurgias. As filas deverão ser individualizadas, por área médica, e esclarecer em qual unidade de saúde será prestado o atendimento esperado pelos pacientes. Além disso, deverá informar quais as medidas têm sido tomadas para se evitar tempo de espera demasiado nessas filas, e quais medidas de transparência são adotadas para esclarecimento aos usuários.

Após, retornem os autos conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o recebimento de representação de cidadão datada de 18/12/2018 noticiando a recente derrubada de aproximadamente 2 mil m<sup>2</sup> de mata nativa no aeroporto Campo de Marte, administrado pela INFRAERO, no bairro Santana, em São Paulo/SP;

RESOLVE:

converter a Notícia de Fato de nº 1.34.001.009974/2018-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

Aguarde-se resposta da INFRAERO ao ofício já expedido de nº 413/2019.

MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa o Procurador da República HEITOR ALVES SOARES para responder pelos feitos urgentes do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Sergipe, no dia 8 de fevereiro 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República HEITOR ALVES SOARES para responder pelos feitos urgentes do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Sergipe, no dia 8 de fevereiro de 2019, em razão do afastamento do titular, o Procurador da República LEONARDO CERVINO MARTINELLI, para gozo de folga compensatória de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos judiciais de processos penais na fase do art. 402 ou 403, § 3º do CPP ou outros feitos de qualquer natureza cujo prazo para manifestação seja de natureza peremptória.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 47, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.36.000.000799/2017-82

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na efetivação de candidatos selecionados para o Programa Mais Médicos do Governo Federal, para o Município de Paraíso do Tocantins/TO.

2. Em síntese, segundo a Manifestação 20170067391 que dera origem ao presente procedimento, a Sra. Flávia Canali, após ter sido selecionada no Programa Mais Médicos para o Município de Paraíso do Tocantins, foi eliminada do programa por decisão do gestor municipal de saúde, por questões políticas.

3. Com base nessas informações, foram realizadas as seguintes diligências: (i) oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraíso do Tocantins e ao Ministério da Saúde para que prestassem informações pormenorizadas sobre a eliminação da candidata selecionada Sra. Flávia Canali, com encaminhamento de toda documentação probatória; (ii) que esta assessoria contactasse o representante, a fim de que este informasse o nome de outros candidatos que em tese tivessem sido eliminados de forma indevida; e (iii) oficiou-se o Ministério da Saúde, solicitando-se manifestação no tema.

4. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso-TO enviou ofícios encaminhados ao Ministério da Saúde com justificativa da não homologação da referida médica, no Programa Mais Médicos.

5. Em síntese, os ofícios relatam vários problemas de falta de conduta, não cumprimento de horários, faltas nos primeiros dias de trabalho, não cumprimento de atendimento estipulado pela equipe, entre outros problemas graves, cometidos supostamente pela médica Flávia Canali.

6. No mesmo sentido, o Ministério da Saúde aclarou que:

A Candidata não foi efetivada como participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, por não ter sido homologada pela Gestão Municipal de Paraíso do Tocantins, considerando as razões e os motivos já expostos pela mesma<sup>2</sup>, os quais não se relacionam em nada com as alegações contidas na Manifestação em referência.

7. Ademais, esta assessoria não logrou êxito ao contactar o representante, em decorrência do número que consta na manifestação somente assinalar como desligado<sup>3</sup>.

8. Eis o relato do essencial.

9. Pois bem. Verifica-se que não há razões para dar continuidades aos presentes autos.

10. Isso porque, após a instrução realizada nos autos, não foi constatada a dita irregularidade por parte da Secretaria Municipal de Paraíso no Estado do Tocantins, no que se refere à aplicação das diretrizes do Programa Mais Médicos.

11. Ademais, o que se verificou foi apenas um caso isolado, qual seja, o do representante relatando supostas falhas no Programa Mais Médicos em face da contratação de sua noiva. Entretanto, fora aclarado no decorrer da instrução que o fato da candidata Sra. Flávia Canali não atender as regras estipuladas no programa<sup>4</sup>, ensejou a não homologação pela Gestão Municipal de Paraíso/TO.

12. Assim sendo, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, A promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

14. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a comprovação da efetiva identificação pessoal ou da impossibilidade de fazê-la, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 27/2019  
Divulgação: quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 - Publicação: sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**